



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720043/2013-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1302-000.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

### **Relatório**

VALE S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEMAC/RJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de declarações de compensações-Dcomp, abaixo discriminadas, por meio das quais o interessado acima identificado pretendeu o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 50.921.374,02, para a compensação de débitos de períodos de apuração subsequentes.

[...]

2. A composição do saldo negativo encontra-se discriminada na Dcomp 02728.33146.140110.1.7.03-4675 (fls.31/42).

3. A DEMAC/RJ, por meio do despacho decisório de fls. 45, que aprovou o Parecer Diort/RJO nº 31/2013, de fls.43/44, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou as Dcomp acima identificadas.

4. A decisão foi assim fundamentada:

[...]

5. Cientificado da decisão por decurso de prazo em 06.02.2013 (fl.47), o interessado apresentou em 07.03.2013 (fl.420) a manifestação de inconformidade de fls. 50/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/419, alegando, em síntese, que:

- já decaiu o direito do fisco revisar as declarações fiscais apresentadas no exercício de 2006, relativas ao ano-calendário de 2005;

- a estimativa de novembro de 2005 já foi integralmente paga nos autos do processo administrativo nº 15374.940200/2008-91;

- o ajuste de base de cálculo da CSLL devida no ano-calendário de 2005, realizado pelo processo administrativo nº 18471.000141/2008-15, não pode ser considerado nesse momento para alterar as informações contempladas em sua DIPJ;

- primeiro porque o fisco jamais promoveu os correspondentes ajustes na DIPJ, in concreto, de modo a recompor a base de cálculo da CSLL e ajustar a base negativa de CSLL, pelo que a declaração que apurou base negativa de CSLL no ano-calendário de 2005 restou homologada tacitamente pelo fisco, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de cinco anos;

- segundo porque existe causa suspensiva da exigibilidade desses valores de CSLL consubstanciados no processo administrativo nº 18471.000141/2008-15, cobrados atualmente nos autos da execução fiscal nº 0023959-11.2012.4.02-5101;

- existe ordem emanada nos autos da ação cautelar nº 3141, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que expressamente suspende a exigibilidade do crédito discutido no processo administrativo nº 18471.000141/2008-15, sendo que qualquer entendimento contrário a essa decisão – como é o caso da decisão ora contestada – indica descumprimento da decisão judicial e da própria causa suspensiva da exigibilidade por ela imposta;

- a origem desse novo cálculo, que culminou com a ilação de que não existiria base cálculo negativa de CSLL, está vinculada à adição de lucros de sua controlada direta na Dinamarca, que não lhe foram distribuídos por ato de disposição de vontade da empresa estrangeira; - a fiscalização não levou em consideração a uma disposição bastante específica do Tratado contra a dupla tributação Brasil/Dinamarca, que expressamente impede a tributação no Brasil de lucros não distribuídos pela entidade Dinamarquesa à investidora Brasileira;

- essa regra especial não foi analisada pela decisão recorrida, aliás, em nenhum procedimento administrativo ou judicial envolvendo o interessado, o que demonstra que esse aspecto deveria ter sido considerado pelo despacho decisório, na medida em que o ajuste proposto pela autoridade fiscal é indevido.

6. Posteriormente, o interessado requereu a juntada do acórdão de fls.436/441, recentemente proferido por esta Turma de Julgamento, que reconheceu a validade de crédito por ele utilizado em situação análogo à presente.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-57.827, de 17/07/2013 (fls. 445/453), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2013*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS. REQUISITO PARA COMPENSAÇÃO.*

*A contribuição retida na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL APURADO NA DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Não se submete à homologação tácita o saldo negativo de CSLL apurado na declaração apresentada, a ser regularmente comprovado pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrado o processo que trata da utilização daquele crédito.*

*SALDO NEGATIVO DE CSLL. EXCLUSÃO DE CSLL APURADA DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA.*

*No âmbito das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, não pode ser deduzido o crédito tributário já exigido em processo administrativo distinto, sob pena de cobrança em duplicidade.*

Por relevante, esclareço que, do direito creditório pleiteado no montante de R\$ 50.921.374,02, foram reconhecidos R\$ 50.634.914,02, sendo homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/2013, conforme documento de fl. 465, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/10/2013 (autenticação digital no rodapé do documento, razões de recurso às fls. 471/496), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente ressalta que, do direito creditório originalmente pleiteado de R\$ 50.921.374,02, a decisão de primeira instância reconheceu R\$ 50.634.914,02. Portanto, somente R\$ 286.460,00 não teriam sido reconhecidos,

por conta de retenções supostamente não comprovadas. No entanto, teria sido surpreendida com a cobrança de R\$ 7.063.353,62 acrescidos de multa e juros, totalizando R\$ 10.489.080,12, o que não guardaria qualquer consonância com o teor da decisão proferida. Sustenta que não haveria nos autos qualquer memória de cálculo ou esclarecimento da metodologia adotada, que permitisse a compreensão de como se chegou ao valor da exigência. Com isso restaria prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não haveria como impugnar especificamente algum ato ou ponto. Pede, então, a nulidade ou reforma do ato da Autoridade Preparadora.

A recorrente acrescenta que efetuou os cálculos, segundo seu entendimento, do crédito reconhecido em primeira instância, e concluiu que os créditos atualizados seriam suficientes para extinguir os débitos compensados, conforme memória de cálculo e planilha que faz anexar.

Alternativamente, caso assim não se entenda, a recorrente pede a baixa dos autos em diligência, para que a Autoridade Preparadora acoste ao presente processo a memória de cálculo que conduziu ao valor devedor de R\$ 7.063.353,62.

No que toca às retenções de CSLL na fonte que não teriam sido integralmente confirmadas, a recorrente afirma que não seria possível à Autoridade Fiscal visitar as declarações fiscais do ano-calendário 2005, e que já teria ocorrido a homologação tácita da base negativa de CSLL.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A recorrente afirma que, do direito creditório originalmente pleiteado de R\$ 50.921.374,02, a decisão de primeira instância reconheceu R\$ 50.634.914,02. Portanto, somente R\$ 286.460,00 não teriam sido reconhecidos. Sua reclamação é que não existiriam, nos autos, memória de cálculo ou outros elementos que permitissem a compreensão de como, a partir daí, a Autoridade Preparadora teria chegado ao débito remanescente (compensação não homologada) de R\$ 7.063.353,62 (em valores originais). Com isso restaria prejudicado seu direito à ampla defesa, visto que não teria como se pronunciar ou recorrer sobre algum ponto específico dos cálculos ou critérios adotados na execução do acórdão recorrido.

Relevante destacar o conteúdo do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (grifos não constam do original):

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios*

*relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

[...]

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Como se vê, a manifestação de inconformidade é contra a não homologação da compensação. O recurso voluntário é contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o que conduz à conclusão de que, em última análise, se dirige também contra a não homologação da compensação.

Ora, o reconhecimento do direito creditório é apenas uma parte da compensação. Para que esta se complete e seja então homologada, é necessário o confronto do direito creditório com os débitos que a ele se opõem para que, verificada a suficiência do crédito frente aos débitos, a compensação declarada seja expressamente homologada. Na situação contrária, em que os créditos sejam inferiores aos débitos, a homologação será apenas parcial, cabendo a cobrança dos débitos remanescentes. E esse confronto de débitos e créditos, levado a efeito pela Autoridade Preparadora, não se faz por valores originais, sendo certo que a lei estabelece critérios, datas e acréscimos em cada caso.

O acesso aos cálculos efetuados se mostra, sob esse prisma, como parte relevante da decisão proferida. Ainda que não houvesse qualquer questionamento quanto ao direito creditório reconhecido, poderia haver quanto à parcela não homologada da compensação, e isso em decorrência dos cálculos no procedimento de compensação. Ausentes esses cálculos nos autos, resta de fato cerceado o direito do contribuinte em seu direito de recorrer, de modo específico, contra a parcela não homologada da compensação.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. A Autoridade Preparadora faça acostar aos autos cópias das DCOMPs nº 02728.33146.140110.1.7.03-4675 (retificadora), nº 09311.04427.210206.1.3.03-0565 (retificada), nº 41014.56723.140110.1.7.03-0023 (retificadora), nº 11239.51931.030407.1.3.03-1368 (retificada) e nº 40772.31941.310810.1.3.03-8079. As cópias devem permitir a perfeita identificação da data de transmissão de cada declaração<sup>1</sup>.
2. A Autoridade Preparadora faça acostar aos autos demonstrativo detalhado e analítico da compensação levada a efeito com base no Acórdão nº 12-57.827, de 17/07/2013 (fls. 445/453), no qual estejam claramente discriminados, no mínimo: (i) os créditos e débitos objeto da compensação, em valores originais; (ii) as datas de valoração dos débitos e créditos, para fins de compensação; (iii) os percentuais e valores de juros e multas incidentes sobre os débitos e créditos, se for o caso; (iv) outros aspectos indispensáveis à perfeita compreensão dos cálculos e à apuração do saldo devedor não homologado, ao final da compensação.
3. A Autoridade Preparadora se manifeste sobre os critérios, cálculos, índices e datas que a recorrente entende corretos, em especial itens 38 e 39 da peça recursal à fl. 486, e sobre a planilha de fl. 529.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

<sup>1</sup> As cópias de fls. 31/42, 454/457 e 458/461 não trazem a data de transmissão das declarações.